



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.481/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra Odaci Alice da Silva Farias, Matrícula nº 02627, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Prom. Assistência Social, que contava, à época do ato, com 11.685 dias de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO***  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO***  
Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.481/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Odaci Alice da Silva Farias

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí

Gestor Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.940/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.481/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra Odaci Alice da Silva Farias, Matrícula nº 02627, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Prom. Assistência Social, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 16 de Junho de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO